



ACÓRDÃO Nº. 55.095

(Processo nº. 2012/51155-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2009 e Termos Aditivos, celebrados entre a AGREMIAÇÃO CARNAVALESCA BENEFICIENTE E CULTURAL CORAÇÃO JURUNENSE e a ALEPA.

Responsável: EMÍLIO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PACTUADO. MULTAS.

1. Contas Irregulares;
2. Devolução do valor conveniado.
3. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao erário e pela não apresentação das contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2012/51155-7.

Assunto: Tomada de Contas

Valor: R\$ 29.650,00 (vinte e nove mil e seiscentos e cinquenta reais).

Responsável: Sr. Emílio do Espírito Santo dos Santos – Presidente à época.

Procedência: Associação Carnavalesca Beneficente e Cultural Coração Jurunense.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 006/2009, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Carnavalesca Beneficente e Cultural Coração Jurunense, objetivando apoio institucional ao projeto “Percussão 2009”, de responsabilidade do Sr. Emílio do Espírito Santo dos Santos, Presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 40/43) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 49/54 e 62/63) opinam pela irregularidade, face à ausência da prestação de contas, com devolução do valor integral do convênio, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Emílio do Espírito Santo dos Santos, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 29.650,00 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:



1) R\$ 2.965,00 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento de prazo regimental, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 62, 82 e 83 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EMÍLIO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 148.202.262-15, condenando-o a devolução ao Erário Estadual do valor de R\$29.650,00 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigida a partir de 31/10/2009, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$2.965,00 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais) pelo dano ao erário, e R\$ 900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE..

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de setembro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/0100843